



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 184 /2017

Goiânia, 09 de outubro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que imprime nova redação aos textos do art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro.

Registro, inicialmente, que o objetivo primordial do projeto de lei em anexo é o aumento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) da indenização devida aos operadores de segurança pública por apreensão de arma de fogo de porte ilegal ou por mandado de prisão devidamente cumprido.

Proposta elaborada pela Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o seu titular apresenta a seguinte justificativa de sua pretensão:

“A presente proposição correspondente a proposta de readequação da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa Goiás Cidadão Seguro, concebido dentro do novo modelo de gestão por resultados implantado pelo Governo do Estado, com objetivo estratégico de prevenir e reduzir a violência e a criminalidade em Goiás.

Inicialmente foi implementada a indenização destinada aos operadores de segurança pública – Polícia Militar, do



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Civil e Técnico-Científica, bem como a agente de segurança prisional – lotados nos respectivos órgãos e entidade, e em exercício em uma das Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP –, em função de seu desempenho extraordinário no processo de redução dos Crimes (...) e de sua produtividade individual, referente à apreensão de armas.

Foi decidido à época que o restante do Programa, devido sua grandiosidade, seria implantado em todo o Estado de Goiás de forma paulatina. Assim sendo esta readequação vem propor que seja majorado o valor da indenização da apreensão de arma de fogo e que seja incluído a indenização por cumprimento de mandado de prisão.

A iniciativa valoriza e estimula os servidores envolvidos nas ações destinadas à redução dos índices de criminalidade no Estado de Goiás, e, ao mesmo tempo reconhece o trabalho que vem sendo por eles executado, referente à apreensão de armas e ao cumprimento de mandados de prisão.

Tais metas têm por foco o fortalecimento das ações de repressão qualificada da criminalidade, dentro da estratégia da segurança pública do Estado de reduzir a taxa goiana de crimes.

Outrossim, o grande diferencial desta proposta é que, com a redefinição do valor pago referente a apreensão de armas e a inclusão da indenização por cumprimento de mandados de prisão haverá uma otimização da repressão qualificada, visando interromper o crescimento da violência criminosa em Goiás e iniciar um processo de redução contínua e progressiva de tal violência, especialmente aqueles crimes (...).



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Por derradeiro, esta medida dá à sociedade parte da resposta que necessita, consolidando assim, uma política pública que busca fazer de Goiás um Estado seguro, e a mensalidade da indenização permite ao operador da segurança pública sua constante busca pela excelência no trabalho, almejando o alcance de extraordinário patamar nos indicadores legais, permitindo-lhe a percepção da verba e, ao Estado de Goiás, o alcance de sua política pública.

A Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa Goiás Cidadão Seguro, foi aprovada com uma estimativa de impacto anual na ordem de R\$ 56.950.000,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

Com a readequação do valor sobre a apreensão de armas e a inclusão da indenização do cumprimento de mandado de prisão, a estimativa de impacto financeiro da presente proposição é da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais, caso todos os números de armas apreendidas e mandados de prisões sejam cumpridos, estando dentro do impacto inicial do programa e sendo compatível com os benefícios à sociedade dela decorrentes”.

No que tange à exigência do art. 16 da Lei Complementar da União de nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, de anexação à proposta que acarrete aumento de despesa, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devo esclarecer que, provocadas, a JUPOF da Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, bem como a Gerência de Contas Públicas da Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, se pronunciaram nos autos nº 201700013001167, retidos na Secretaria de Estado da Casa Civil, concluindo que no exercício de 2016, das 5.000 armas de fogo previstas para apreensão foram apreendidas apenas 4.555 as quais, multiplicadas por R\$ 200,00 (valor da indenização unitária de arma apreendida), perfazem o total de R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais). Já a estimativa de armas apreendidas em 2017 e de

S



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

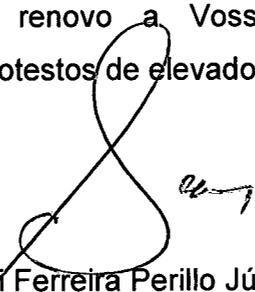


mandados de prisão devidamente cumpridos é de 5.000 unidades de cada uma das tarefas premiadas.

Assim, a previsão do impacto orçamentário-financeiro, se alcançadas as metas preestabelecidas de 5.000 (cinco mil) armas de fogo de porte ilegal apreendidas e recolhidas pela Polícia e de 5.000 (cinco mil) mandados de prisão integralmente cumpridos em um ano de atividade, deverá ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caso se cumpram todas as 10.000 (dez mil) tarefas, ao custo unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por outro lado, o custo benefício anual do Programa consiste na retirada de circulação e de mãos perigosas, de 5000 (cinco mil) armas de fogo, bem como em colocar fora de circulação marginais soltos no meio da sociedade, com prisão preventiva de há muito decretada, o que na certa repercutirá na diminuição de crimes com reais benefícios para a sociedade.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais busco o beneplácito do Poder Legislativo estadual para o projeto de lei em comento, submetendo-o à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa sob sua digna Presidência, na expectativa de seu pronto acolhimento por parte dos nobres parlamentares seus integrantes, solicitando, à oportunidade, urgência na apreciação da matéria, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual, para pleitear urgência na apreciação da referida matéria.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares seus nobres pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Imprime nova redação aos textos do art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os operadores de segurança pública indicados no inciso VIII do art. 3º desta Lei farão jus, em valor não excedente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por arma de fogo de porte ilegal apreendida ou por mandado de prisão cumprido, em ambos os casos limitada a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais por operador, à IPEI – Indenização de Produtividade Extraordinária Individual –, inacumulável para o mês seguinte.

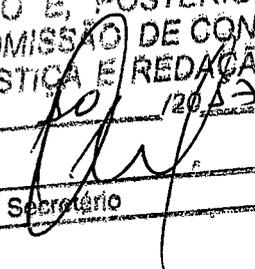
Parágrafo único. Para fins orçamentários e financeiros ficam estabelecidas as metas, renováveis anualmente, de 5.000 (cinco mil) apreensões de armas de fogo de porte ilegal e 5000 (cinco mil) mandados de prisão a serem cumpridos devidamente, indenizáveis.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 30 / 2013


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003995

Data Autuação: 09/10/2017

Nº Ofício MSG: 184-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

IMPRIME NOVA REDAÇÃO AOS TEXTOS DO ART. 11 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 17.881, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOIÁS CIDADÃO SEGURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003995



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 184 /2017

Goiânia, 09 de outubro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que imprime nova redação aos textos do art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro.

Registro, inicialmente, que o objetivo primordial do projeto de lei em anexo é o aumento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) da indenização devida aos operadores de segurança pública por apreensão de arma de fogo de porte ilegal ou por mandado de prisão devidamente cumprido.

Proposta elaborada pela Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o seu titular apresenta a seguinte justificativa de sua pretensão:

“A presente proposição correspondente a proposta de readequação da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa Goiás Cidadão Seguro, concebido dentro do novo modelo de gestão por resultados implantado pelo Governo do Estado, com objetivo estratégico de prevenir e reduzir a violência e a criminalidade em Goiás.

Inicialmente foi implementada a indenização destinada aos operadores de segurança pública – Polícia Militar, do



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Civil e Técnico-Científica, bem como a agente de segurança prisional – lotados nos respectivos órgãos e entidade, e em exercício em uma das Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP –, em função de seu desempenho extraordinário no processo de redução dos Crimes (...) e de sua produtividade individual, referente à apreensão de armas.

Foi decidido à época que o restante do Programa, devido sua grandiosidade, seria implantado em todo o Estado de Goiás de forma paulatina. Assim sendo esta readequação vem propor que seja majorado o valor da indenização da apreensão de arma de fogo e que seja incluído a indenização por cumprimento de mandado de prisão.

A iniciativa valoriza e estimula os servidores envolvidos nas ações destinadas à redução dos índices de criminalidade no Estado de Goiás, e, ao mesmo tempo reconhece o trabalho que vem sendo por eles executado, referente à apreensão de armas e ao cumprimento de mandados de prisão.

Tais metas têm por foco o fortalecimento das ações de repressão qualificada da criminalidade, dentro da estratégia da segurança pública do Estado de reduzir a taxa goiana de crimes.

Outrossim, o grande diferencial desta proposta é que, com a redefinição do valor pago referente a apreensão de armas e a inclusão da indenização por cumprimento de mandados de prisão haverá uma otimização da repressão qualificada, visando interromper o crescimento da violência criminosa em Goiás e iniciar um processo de redução contínua e progressiva de tal violência, especialmente aqueles crimes (...).



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Por derradeiro, esta medida dá à sociedade parte da resposta que necessita, consolidando assim, uma política pública que busca fazer de Goiás um Estado seguro, e a mensalidade da indenização permite ao operador da segurança pública sua constante busca pela excelência no trabalho, almejando o alcance de extraordinário patamar nos indicadores legais, permitindo-lhe a percepção da verba e, ao Estado de Goiás, o alcance de sua política pública.

A Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa Goiás Cidadão Seguro, foi aprovada com uma estimativa de impacto anual na ordem de R\$ 56.950.000,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

Com a readequação do valor sobre a apreensão de armas e a inclusão da indenização do cumprimento de mandado de prisão, a estimativa de impacto financeiro da presente proposição é da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais, caso todos os números de armas apreendidas e mandados de prisões sejam cumpridos, estando dentro do impacto inicial do programa e sendo compatível com os benefícios à sociedade dela decorrentes”.

No que tange à exigência do art. 16 da Lei Complementar da União de nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, de anexação à proposta que acarrete aumento de despesa, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devo esclarecer que, provocadas, a JUPOF da Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, bem como a Gerência de Contas Públicas da Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, se pronunciaram nos autos nº 201700013001167, retidos na Secretaria de Estado da Casa Civil, concluindo que no exercício de 2016, das 5.000 armas de fogo previstas para apreensão foram apreendidas apenas 4.555 as quais, multiplicadas por R\$ 200,00 (valor da indenização unitária de arma apreendida), perfazem o total de R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais). Já a estimativa de armas apreendidas em 2017 e de

S



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

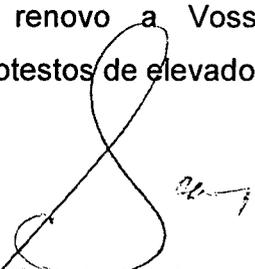


mandados de prisão devidamente cumpridos é de 5.000 unidades de cada uma das tarefas premiadas.

Assim, a previsão do impacto orçamentário-financeiro, se alcançadas as metas preestabelecidas de 5.000 (cinco mil) armas de fogo de porte ilegal apreendidas e recolhidas pela Polícia e de 5.000 (cinco mil) mandados de prisão integralmente cumpridos em um ano de atividade, deverá ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caso se cumpram todas as 10.000 (dez mil) tarefas, ao custo unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por outro lado, o custo benefício anual do Programa consiste na retirada de circulação e de mãos perigosas, de 5000 (cinco mil) armas de fogo, bem como em colocar fora de circulação marginais soltos no meio da sociedade, com prisão preventiva de há muito decretada, o que na certa repercutirá na diminuição de crimes com reais benefícios para a sociedade.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais busco o beneplácito do Poder Legislativo estadual para o projeto de lei em comento, submetendo-o à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa sob sua digna Presidência, na expectativa de seu pronto acolhimento por parte dos nobres parlamentares seus integrantes, solicitando, à oportunidade, urgência na apreciação da matéria, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual, para pleitear urgência na apreciação da referida matéria.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares seus nobres pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Imprime nova redação aos textos do art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 e seu parágrafo único da Lei nº 17.881, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os operadores de segurança pública indicados no inciso VIII do art. 3º desta Lei farão jus, em valor não excedente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por arma de fogo de porte ilegal apreendida ou por mandado de prisão cumprido, em ambos os casos limitada a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais por operador, à IPEI – Indenização de Produtividade Extraordinária Individual –, inacumulável para o mês seguinte.

Parágrafo único. Para fins orçamentários e financeiros ficam estabelecidas as metas, renováveis anualmente, de 5.000 (cinco mil) apreensões de armas de fogo de porte ilegal e 5000 (cinco mil) mandados de prisão a serem cumpridos devidamente, indenizáveis.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 10 / 2017

1º Secretário